

**RECLAMAÇÃO 28.299 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECLTE.(S)** : **DUBLE EDITORIAL LTDA - EPP**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE FIDALGO**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL DA  
BARRA FUNDA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO POR DECISÃO JUDICIAL.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria de sítio

**RCL 28299 / SP**

eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

4. Liminar deferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Dublê Editorial Ltda. EPP, em face de decisão do Vara do Juizado Especial Criminal Juízo do Foro Central da Comarca de Barra Funda/SP que, nos autos nº 0058298-39.2017.8.26.005, determinou a retirada de artigo da página eletrônica “Consultor Jurídico” (“www.conjur.com.br”).

2. A reclamante narra ter publicado, em 24.05.2017, artigo com o título “Corretora ‘ensina’ como usar dinheiro de clientes e driblar regras do mercado”, por meio do qual noticiou que “a empresa Gradual Corretora está a sofrer inúmeros procedimentos instaurados pelo Banco do Brasil, CVM, BM&F Bovespa e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), além de também sofrer algumas ações judiciais promovidas por Fundos de Investimentos”.

3. Em razão dessa publicação, a Gradual Corretora de Câmbios, Títulos e Valores Mobiliários S/A representou à autoridade policial, alegando haver fundados indícios da prática de crimes de difamação e violação de segredo profissional. A autoridade policial enviou ofício à ora reclamante, por meio do qual requereu que a matéria em questão fosse retirada do ar. Descumprida tal recomendação, a autoridade policial requisitou ao juízo ora reclamado a suspensão “de todo material jornalístico” do referido artigo. A providência foi deferida por meio da decisão ora reclamada, que tem o seguinte teor:

“Trata-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial solicitando a retirada do artigo publicado pelo site Consultor Jurídico, referente ao Inquérito Policial nº 341/2017 (fls. 02/03).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação (fls. 135).

**RCL 28299 / SP**

Decido.

Em resumo, consta dos autos que há publicação no site “www.conjur.com.br” que dá acesso a documentos sigilosos do BACEN, CVM e BOVESPA referentes a empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Quando da instauração de inquérito para apuração de eventual ilicitude do conteúdo do referido artigo, mediante provocação da empresa ofendida, a Autoridade Policial expediu intimação sugerindo a exclusão do artigo, o que não foi atendido. Assim, por se tratar de texto que viola a intimidade da empresa mencionada, além de ser agora, objeto de investigação, representa a autoridade policial para a exclusão do artigo.

Acolho a representação formulada, eis que encontra amparo na Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Verifico que o artigo permanece disponível na presente data e que, corroborando o constante dos autos, dá acesso a documentos com informações de operações da empresa supracitada, que se enquadra no conceito de instituição financeira nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso III, da Lei 105/2001.

Necessária, portanto, a exclusão do artigo do site “www.conjur.com.br”, bem como a apuração da conduta dos responsáveis pela quebra não autorizada do sigilo, nos termos do artigo 10 da mesma lei.

Assim, determino oficie-se com urgência ao responsável pelo site www.conjur.com.br. (rua Wisard, nº 23, Pinheiros) para que providencie, em 24 horas, a exclusão do artigo intitulado “Corretora ‘ensina’ como usar dinheiro de clientes e driblar regras do mercado”, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Sem prejuízo, providencie a serventia:

A) envio da cópia da presente decisão ao e-mail funcional indicado às fls. 03; e

B) pesquisa acerca da instauração de procedimento referente ao inquérito nº 341/20017 e, em caso positivo, o

**RCL 28299 / SP**

apensamento aos presentes autos, com abertura de vista ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017”.

4. Na presente reclamação, alega-se afronta à autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto. A parte reclamante afirma que a matéria não continha conteúdo sigiloso, uma vez que os *hiperlinks* inicialmente constantes do artigo, *quando estavam disponíveis, em nada revelavam informações financeiras, haja vista que remetia o leitor aos processos disponibilizados pelos órgãos públicos (Banco do Brasil, BM&F, CVM e outros)*”. Esclarece que, toda sorte, os *hiperlinks* em questão foram excluídos de versão mais recente da matéria.

5. Segundo a parte reclamante, haveria interesse público na divulgação das informações constantes da reportagem cuja divulgação foi suspensa pelo ato reclamado, que *“teve como objetivo divulgar que a Gradual Corretora, controladora de cerca de dez empresas da área financeira e comercial, responsável pela gestão de fundos de previdência de dezenas de municípios, câmbio e mercado de capitais, em razão de estar sendo investigada por se apropriar de ativos de seus clientes, é alvo de sanções aplicadas pelas autoridades financeiras do país, ou seja, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a BM&F Bovespa e a Associação Brasileira das Entidades dos mercados Financeiro e de Capitais (Anbima)”*. Defende que a medida cautelar, deferida sem a oitiva da parte contrária, importou ato de censura.

**6. É o relatório. Decido o pedido liminar.**

7. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre

**RCL 28299 / SP**

direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Conseqüentemente, é necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão.

8. Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos na doutrina constitucional. Já tive, inclusive, a oportunidade de dedicar estudo específico ao tema (“Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”, *in* Temas de direito constitucional, tomo III, 2005, p. 79-129), no qual defendi a existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida pelo STF no julgamento da ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, acórdão invocado como paradigma.

9. No julgamento da mesma ADPF 130, fixou-se, ainda, a imprescindibilidade da observância da proporcionalidade na fixação da indenização, bem como a incidência da legislação comum aos atos decorrentes das relações entre os agentes de imprensa e os demais cidadãos, em virtude da inconstitucionalidade em bloco da Lei de Imprensa. Veja-se:

“EMENTA: (...) 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Sem embargo, a**

RCL 28299 / SP

**excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.** A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

(..)

10. **NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.** (...) Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. **Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo *pro indiviso*.**

11. **EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO.** Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de

**RCL 28299 / SP**

replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta" (destaques acrescentados).

10. No caso em exame, a matéria cuja divulgação a parte reclamante pretende restaurar trata de questões que, em tese, são de interesse público. Os fatos divulgados são relativos a supostas condutas irregulares que teriam sido praticadas por pessoas jurídicas que, embora tenham natureza privada, prestam serviços a entes públicos, o que inclui entidades gestoras da previdência de servidores, e à população em geral, no âmbito do sistema financeiro nacional.

11. No que diz respeito à veracidade dos fatos e à licitude do meio empregado na obtenção da informação, entendo, em juízo de cognição sumária, que não há indícios consistentes de que a parte reclamante tenha divulgado dados sabidamente falsos ou utilizado meios vedados pelo ordenamento jurídico para obtê-los. Essa constatação é evidenciada pelos documentos que instruem os autos, que demonstram (i) que outros veículos de comunicação divulgaram os fatos que constam da matéria jornalística editada pela parte reclamante e (ii) que parte dos dados divulgados poderia ser obtida por meio de consulta pública à tramitação de processos administrativos. Não há nos autos, ainda, qualquer elemento relacionado ao local ou à natureza dos fatos que represente contraindicação à exibição do texto jornalístico de que ora se trata.

12. Além disso, registro que a decisão reclamada, fundamentando-se na afirmação genérica de que os documentos indicados pela reportagem possuíam caráter sigiloso, determinou a

**RCL 28299 / SP**

imediate retirada de todo o conteúdo do ar. Como se vê, o juízo reclamado sequer individualizou quais dados supostamente acobertados pelo sigilo das operações de instituições financeiras, estabelecido no art. 1º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 105/2001, teriam sido ilicitamente divulgados na matéria jornalística impugnada. Esse modo de proceder contrapõe-se à tese de que a proibição de divulgação de matéria jornalística é medida reservada a casos extremos, a qual, por isso, submete-se a parâmetros restritivos de escrutínio.

13. De toda sorte, de acordo com a Gradual Corretora de Câmbios, Títulos e Valores Mobiliários S/A, os documentos sigilosos que teriam sido divulgados de forma ilícita pela ora reclamante constavam de arquivos acessíveis por meio de *hiperlinks* – não do texto da matéria. Assim, partindo da premissa de que tais documentos deixaram de ser exibidos pela ora reclamante, já que os *hiperlinks* foram excluídos em versão mais recente do texto jornalístico, não soa plausível a tese de que o restabelecimento de sua divulgação possibilitaria, nessas condições, o conhecimento, por terceiros, de informações relativas às operações de instituições financeiras, as quais, como se disse, estão protegidas por sigilo.

14. Anoto, por fim, que o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta.

15. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, para**



**RCL 28299 / SP**

**determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada.**

16. Requistem-se as informações. Cite-se o beneficiário do ato reclamado, no endereço constante do doc. 6. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator